



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.398 - SC (2013/0285110-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADO : GUSTAVO HALLACK PORTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF. SÚMULA 126 DO STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Hipótese em que o recorrente pretende ver reconhecido o direito de permanecer no cargo de professor, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, continuando a receber proventos de aposentadoria de forma integral, por ter se aposentado em outro cargo de professor, com a mesma carga horária.

2. Não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedente do STJ.

3. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 37, XVI e § 10, da Constituição Federal, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar-se a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não houve interposição de Recurso Extraordinário, pelo que incide a súmula 126 do STF, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. E ainda, segundo a jurisprudência do STJ, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela assentada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284/STF.

7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.398 - SC (2013/0285110-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADO : GUSTAVO HALLACK PORTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 341-345, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial .

No Regimental, o agravante sustenta, em suma:

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade no direito postulado na presente ação, o que acaba por permitir a aplicação do artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/99 no caso sub judice, afastando assim a premissa basilar para negativa de seguimento do recurso especial interposto pelo autor. Isto é, como a acumulação de cargos em contenda não é inconstitucional, o artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/99 deve ser aplicado ao presente caso, convalidando, assim, o ato de nomeação do autor pelo transcurso do tempo.

(...)

Inequívoco, portanto, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o direito do recorrente de permanecer no cargo de Professor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, bem como a manutenção integral de seus proventos de aposentadoria, também no cargo de Professor e calculados sob a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A segunda premissa para negativa de seguimento do Recurso Especial interposto é que o recorrente não interpôs recurso extraordinário, a despeito de o acórdão recorrido ter assento-se em fundamento constitucional e infraconstitucional. Entretanto, em verdade, para a reforma da decisão singular que havia reconhecido o direito do autor a acumulação em comento, ante a clara ocorrência de decadência administrativa, o acórdão recorrido fundamentou-se exclusivamente na inaplicabilidade do artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/99, o que tornou desnecessária a interposição de Recurso extraordinário (fls. 382-383, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Defende que "o Supremo Tribunal Feral e o próprio Superior Tribunal de Justiça firmaram a compreensão de que 'nos casos em que for admissível a acumulação, não há falar em comprovação da compatibilidade de horários quando o servidor público pretender acumular proventos de aposentadoria com remuneração' (ARE 802177 AgR)" (fl. 393, e-STJ).

Aduz ainda que "no presente caso, como o servidor iniciou suas atividades no segundo cargo de Professor em 2002, já transcorreu mais de 05 (cinco) anos desde o início da presente situação, sendo aplicável, pois, o art. 54 da Lei n. 9.784/99" (fl. 399, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.398 - SC (2013/0285110-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Quanto à alegada violação do art. 54 da Lei 9.784/1999, reitero que a Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 11 de setembro de 2013, no julgamento do Mandado de Segurança 20.148/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, firmou a compreensão de que não ocorre a prescrição da pretensão da Administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, mormente porque os "atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo".

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ATO DE REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGA.

1. A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90.

2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo" (ADI 1.247 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF, Tribunal Pleno, DJ 8/9/95).

3. Verificada a existência de acumulação ilegal de cargos públicos e não solucionada a questão pelo servidor até o fim do procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado, não resta à Administração outra alternativa do que a aplicação da pena de demissão do cargo público, nos termos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

4. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. (...).

6. (...).

7. Segurança denegada. (...).

(MS 20.148/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2013).

Com o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPERTINÊNCIA. CARGO EM INATIVIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 456/STF E ART. 257 DO RISTJ.

1. Hipótese em que a autora pretende ver reconhecido o direito de permanecer no cargo de professora, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, continuando a receber proventos de aposentadoria de forma integral, por ter se aposentado em outro cargo de professora, com a mesma carga horária.

2. Não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedente.

3. A teor do que dispõe os art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF, uma vez conhecido o recurso especial, deve este Superior Tribunal aplicar o direito à espécie. Precedentes.

4. Segundo orientação da Suprema Corte, é impertinente a exigência de compatibilidade de horários como requisito para a percepção simultânea de um provento de aposentadoria com a remuneração pelo exercício de outro cargo público. (Precedentes do Pretório Excelso: RE 547731 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe 31.07.2008 e RE 701999 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19.10.2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013).

No mais, melhor a sorte não assiste ao agravante. Isso porque o Tribunal de origem, ao decidir a questão, fê-la com apoio em fundamento constitucional, sendo manifestamente descabida a sua impugnação por Recurso Especial. Dessa forma, a ausência de irresignação específica contra o fundamento de índole constitucional, suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido, tendo em vista não ter sido interposto pelo recorrente Recurso Extraordinário, atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. OPÇÃO POR 40 HORAS. CUMULAÇÃO DE CARGOS. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação em que servidor público federal, ocupante do cargo de médico, pleiteia a conversão de seu regime de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais. O Tribunal de origem reformou a sentença, julgando possível a alteração da jornada de trabalho, e, ainda, afastando a impossibilidade de cumulação de cargos de médico.

2. *A possibilidade de cumulação de cargos embasou-se em dispositivos constitucionais, e a não interposição de recurso extraordinário acarreta a incidência da Súmula 126/STJ.*

3. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1303886/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2012, grifei).

Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, cujo parecer adoto como razões complementares de decidir. Vejamos:

Conforme se verifica das razões de decidir, o acórdão combatido está fundamentado tanto em matéria infraconstitucional quanto em matéria constitucional. Veja trecho extraído do voto condutor (e-STJ fl. 222 e 224/225):

"E indiscutível que a jurisprudência vem decidindo, de forma pacífica, pela incidência do art. 54, da Lei Federal n. 98784/99, no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, impondo-lhes a pena de caducidade do direito de rever os seus próprios atos, caso tenha decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, contado da data em que foram praticados. No caso, entretanto, entende-se que não tem aplicação o entendimento de que o direito de revisão deve respeitar o prazo de cinco anos. Isso porque, tal prazo pressupõe uma atividade positiva do Estado (...)."

"Acerca da possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, com redação pela EC nº 20/98 (...) Como se vê, de fato é possível a acumulação de dois cargos de professor, como se dá na situação da impetrante; mas, para tanto, deverá estar preenchido o requisito inafastável da compatibilidade de horários (...)."

Diante disso, qualquer dos fundamentos é capaz de, por si só, sustentar a decisão. Caberia, portanto, à parte, interpôr o necessário recurso extraordinário, o que não ocorreu no presente caso. Assim, deve incidir o óbice da Súmula 126 do STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Ademais, é cediço que matéria de ordem constitucional não pode ser analisada em sede de recurso especial, em razão dos limites definidos pela Constituição Federal, que reserva tal competência exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da CF) (fl. 338, e-STJ).

Finalmente, também não pode ser acolhido o inconformismo quando à impossibilidade de conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. No caso, diversamente do defendido pela parte agravante, a apontada divergência não foi comprovada, sendo que não foram demonstradas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, conforme já disposto no *decisum* combatido, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DIVERSAMENTE INTERPRETADO. UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional, quando a recorrente não indica de forma clara sobre qual dispositivo legal teria havido interpretação divergente (REsp 894829/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008).

(...)

3. A configuração do dissídio jurisprudencial impõe ao recorrente o dever de demonstrar que as soluções encontradas pelos arestos confrontados tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 830.101/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/03/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0285110-3

AgRg no
REsp 1.400.398 / SC

Números Origem: 20100196261 20110300131 20110300131000100 20110300131000200 23100111494
935372720118240000

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADO : GUSTAVO HALLACK PORTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADO : GUSTAVO HALLACK PORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.